

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____, DE 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*” e “*é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho*”. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7º, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade

da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

A legislação já prevê, nos termos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Illegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda, vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e/ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supraleais.

Sala da Comissão, em ____ de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

